

tério do Ultramar: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

I) Onde diz: «Ministro da Marinha», deve entender-se: «Ministro do Ultramar».

As referências à «Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência», a «juízo criminal» e a «2.º juízo» consideram-se feitas, respectivamente, à «Caixa Económica Postal», «vara» e «3.ª vara».

II) Nos artigos 67.º e 121.º a 124.º deverá substituir-se o «director-geral da Marinha» pelo «governador-geral ou de provincia ultramarina».

III) Nos artigos 68.º e 270.º deverá subentender-se o governador-geral ou de provincia ultramarina, em vez de director-geral da Marinha.

IV) No § único do artigo 270.º substituir-se-á «Lisboa» por «capital da provincia ultramarina» e acrescentar-se-á o seguinte: «competindo ao governador-geral ou de provincia ultramarina fixar, em despacho, a gratificação».

No artigo 274.º deverá substituir-se «Ministério da Marinha» por «provincia ultramarina onde funcionar o tribunal marítimo».

V) Nos preceitos em que se faça referência a «imposto de justiça» ou a «Código das Custas Judiciais» ter-se-ão igualmente em vista «as custas e selos» e «as tabelas dos salários e emolumentos judiciais em vigor na provincia ultramarina».

VI) Ao artigo 266.º deve acrescentar-se um outro parágrafo (que será o 3.º) do seguinte teor:

Se na provincia ultramarina houver uma só capitania ou se não convier, no caso contrário, deslocar o official de Marinha, será o cargo de 2.º vogal exercido por um official do Exército, nomeado pelo governador-geral ou de provincia ultramarina, de patente inferior à do presidente do tribunal.

VII) O preceito proibitivo do artigo 300.º abrange também o continente e as ilhas adjacentes.

VIII) Na applicação das penas maiores ter-se-á em atenção, quanto à sua substituição e cumprimento, o que estiver preceituado na legislação vigente no ultramar.

IX) Na execução do referido código ter-se-á em consideração o que, na parte applicável, se dispõe no Decreto n.º 19 271, de 24 de Janeiro de 1931.

Ministério do Ultramar, 26 de Março de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as provincias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 797

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da alínea a) do artigo 11.º e do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Angola um crédito especial de 2:400.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercicios findos, destinado ao pagamento dos juros do empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 40 434, de 14 de Dezembro de 1955, relativos ao ano corrente.

Ministério do Ultramar, 26 de Março de 1956. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Carlos Abecasis*.

Portaria n.º 15 798

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Cabo Verde, com contrapartida nos saldos das contas de exercicios findos, um crédito especial de 800.000\$, destinado a ocorrer às despesas no corrente ano com a missão de estudos dos portos daquela provincia.

Ministério do Ultramar, 26 de Março de 1956. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Carlos Abecasis*.

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 15 799

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3.º da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que sejam publicadas no *Boletim Oficial* das diversas provincias ultramarinas, com excepção de Macau, para nelas terem a devida execução, as disposições do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 36 619, de 24 de Novembro de 1947.

Ministério do Ultramar, 26 de Março de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as provincias ultramarinas, excepto Macau. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços Industriais

Portaria n.º 15 800

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28 940, de 25 de Agosto de 1938:

a) Que sejam retirados da circulação os valores postais das seguintes emissões e taxas:

Selos correio aéreo, 1936-1940, de 1\$50, 1\$75, 2\$50, 3\$, 4\$, 5\$, 10\$, 15\$, 20\$ e 50\$ e sobrescritos de 3\$50.

Selos encomendas, 1936, de \$50, 1\$, 1\$50, 2\$, 2\$50, 4\$50, 5\$ e 10\$.

b) Que os selos indicados na presente portaria deixem de ter validade no prazo de três meses, a contar desta data;

c) Que os mesmos selos possam ser trocados por outros em circulação nas estações dos correios, telégrafos e telefones do Terreiro do Paço, urbana de Lisboa, e da Batalha, urbana do Porto, ou nas tesourarias da Fazenda Pública das outras localidades, dentro do prazo de seis meses, também a contar desta data.

Ministério das Comunicações, 26 de Março de 1956. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.